



Número: **0600516-27.2020.6.16.0127**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **28/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600516-27.2020.6.16.0127**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600516-27.2020.6.16.0127 que reconheceu a incompletude do polo passivo da presente demanda e, diante da impossibilidade de regularização, em virtude da ocorrência da decadência, julgou extinto o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por Vagnei Marques Vieira, Enivaldo Zolin, Sandra Cristina Antea, Ana Tereza D Orazio Bortoluzzi em face da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático - PSD de Guaporema/PR em que sustentam, sinteticamente, que referido partido fez o registro inicial de 12 (doze) candidatos ao cargo de vereador na eleição de 2020, sendo 08 (oito) homens e 04 (quatro) mulheres, mas que 02 (duas) das candidaturas registradas, Valdirene Balioni e Jakelini Moura Zanelato, somente foram realizadas para satisfazer o contido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tanto que ambas renunciaram ao registro de candidatura há 02 (dois) dias do pleito eleitoral, o que caracterizaria fraude, tendo sido requerida a concessão de liminar, para suspender o ato de diplomação de vereadores e suplentes e, no mérito, a procedência do pedido inicial, para "cassar o registro do DRAP e do diploma eleitoral dos candidatos lançados pelo partido, bem como tornar seus representantes inelegíveis, além da aplicação de multa individualizada aos responsáveis pelo partido, em cuja decisão inicial, não foi concedida a liminar pleiteada; ref.: PCEs nºs. 0600368-16.2020.6.16.0127, 0600366-46.2020.6.16.0127, 0600205-36.2020.6.16.0127, 0600231-34.2020.6.16.0127, 0600360-39.2020.6.16.0127, 0600364-76.2020.6.16.0127, 0600362-09.2020.6.16.0127, 0600367-31.2020.6.16.0127, 0600371-68.2020.6.16.0127, 0600370-83.2020.6.16.0127, 0600361-24.2020.6.16.0127, 0600365-61.2020.6.16.0127, 0600363-91.2020.6.16.0127, 0600369-98.2020.6.16.0127; gerador cadeia Guaporema/PR - Eleição 2020). RE19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VAGNEI MARQUES VIEIRA (RECORRENTE)	THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO)
ENIVALDO ZOLIN (RECORRENTE)	THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO)
SANDRA CRISTINA ANTEA (RECORRENTE)	THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO)
ANA TEREZA D ORAZIO BORTOLUZZI (RECORRENTE)	THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - GUaporema - PR (RECORRIDO)	AFONSO CELSO BARREIROS (ADVOGADO) JEOVANI BONADIMAN BLANCO (ADVOGADO) JOSE GILVAN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42996 550	06/07/2022 09:34	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.841

**RECURSO ELEITORAL** 0600516-27.2020.6.16.0127 – Guaporema – PARANÁ  
**Relator:** ROBERTO RIBAS TAVARNARO  
**RECORRENTE:** VAGNEI MARQUES VIEIRA  
ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A  
**RECORRENTE:** ENIVALDO ZOLIN  
ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A  
**RECORRENTE:** SANDRA CRISTINA ANTEA  
ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A  
**RECORRENTE:** ANA TEREZA D ORAZIO BORTOLUZZI  
ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A  
**RECORRIDO:** COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL  
DEMOCRATICO - GUAPOREMA - PR  
ADVOGADO: AFONSO CELSO BARREIROS - OAB/PR17202-A  
ADVOGADO: JEOVANI BONADIMAN BLANCO - OAB/PR23807-A  
ADVOGADO: JOSE GILVAN DE OLIVEIRA - OAB/PR102554-A  
**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO, DOS CANDIDATOS ELEITOS. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**



**1. Nos termos da jurisprudência do TSE os candidatos eleitos (titulares) devem integrar o polo passivo da AIJE como litisconsortes passivos necessários, nas ações que busquem apurar fraude à cota de gênero porquanto, evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. (REspE nº 68565, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso)**

**2. O art. 115, parágrafo único do CPC dispõe que, nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.**

**3. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação (Precedentes do TSE).**

**4. Embora o juízo de origem pudesse determinar a emenda da inicial na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (CPC, art. 115, parágrafo único), a falta de providência nesse sentido não autoriza o ingresso de novos litisconsortes após o decurso do prazo decadencial.**

**6. Recurso conhecido e desprovido.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido liminar, proposta por VAGNEI MARQUES VIEIRA, ENIVALDO ZOLIN, SANDRA CRISTINA ANTEA e ANA TEREZA D'ORAZIO BORTOLUZZI em face do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA – COMISSÃO PROVISÓRIA DE GUaporema, representada por IONE MARIA CASTIGLIONI TASCA, por fraude à cota de gênero, sob alegação de que o referido partido fez



registro inicial de 12 (doze) candidatos ao cargo de vereador na eleição de 2020, sendo 8 (oito) homens e 4 (quatro) mulheres, das quais 2 (duas) renunciaram ao registro de candidatura a dois dias do pleito eleitoral (id. 42945987).

Em decisão interlocutória proferida em 15.12.2020, o JUÍZO DA 117<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL indeferiu o pedido liminar de suspensão do ato de diplomação dos vereadores e suplentes beneficiados com a suposta fraude perpetrada, por não vislumbrar razoabilidade nas alegações expedidas, bem assim o perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva (id. 42946010).

A diplomação ocorreu em 18.12.2020.

Na sentença, o juízo de origem julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da incompletude do polo passivo da demanda, sem possibilidade de regularização em razão da decadência (id. 42946046).

Em face da sentença, foram opostos Embargos de Declaração para o fim de conceder-lhe efeitos infringentes, revogando a decisão anterior e determinando a citação dos litisconsortes (id. 42946051). Os Embargos foram rejeitados, sendo mantida na íntegra a sentença (Id. 42946061).

Diante da decisão dos Embargos declaratórios, foi interposto o presente Recurso Eleitoral (id. 42946065) pelos autores, alegando: i) nulidade dos autos em razão do reconhecimento da suposta irregularidade do litisconsórcio passivo necessário ter ocorrido antes da prolação da sentença de mérito, sem que fosse determinada a citação dos litisconsortes; ii) omissão da sentença diante do pedido expresso e anterior para notificação dos litisconsortes; iii) que a inclusão dos litisconsortes não configura aditamento e não modifica os pedidos ou a causa de pedir, eis que a irregularidade discutida limita-se, exclusivamente, à prática ilegal perpetrada pela Agremiação Partidária, considerando que o DRAP é anterior ao registro de candidatura, razão pela qual é oponível exclusivamente ao Partido. Ao final, requerem a reforma da sentença a fim de reconhecer a aplicabilidade do art. 115, parágrafo único do CPC no Processo Eleitoral e, consequentemente, dar provimento ao presente Recurso Eleitoral, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que seja realizada a citação dos requeridos e, ultrapassada a instrução processual, seja a AIJE julgada em seu mérito.

Em contrarrazões, a Agremiação Partidária apontou que a sentença não merece reparos e deve ser mantida inalterada em razão da não formação do litisconsórcio passivo necessário no momento oportuno (id. 42946075).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, com a manutenção da sentença proferida (id. 42953767).

É o relatório.

## VOTO



**II.i** - O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

**II.ii** - Como relatado, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral objeto deste recurso tem como fundamento a fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º da LE).

Os recorridos aduziram, na contestação e nas contrarrazões, que a jurisprudência do TSE exige a formação do litisconsórcio passivo entre todos os candidatos eleitos.

O juízo da 127ª ZONA ELEITORAL - CIDADE GAÚCHA acolheu a preliminar aduzida na contestação, julgando extinto o processo com resolução do mérito em face da decadência, nos seguintes termos:

Em sua defesa, o representado defendeu que ao menos todos os vereadores eleitos e as candidatas que retiraram a candidatura deveriam integrar o polo passivo dos presentes autos, visto que eventual sentença de mérito atingiria diretamente todos eles. Assiste-lhe razão.

[...]

Na hipótese dos autos, 04 (quatro) vereadores do partido foram eleitos, sendo eles Anderson da Silva Costa, Elisilton Guimarães Ciarini, Vergílio Augusto Castoglioni e Heliton Augusto P. Castiglioni, os quais necessariamente deveriam integrar o polo passivo da demanda, o que não ocorreu. De outro lado, eventual correção do polo passivo, neste momento, não mais se faz possível, seja pelo oferecimento de defesa e não concordância da parte representada quanto ao aditamento da inicial, seja pela ocorrência da decadência do direito de representação, pois a alteração se daria após a diplomação dos eleitos.

[...]

Em conclusão, ante a incorreção do polo passivo, e a consequente impossibilidade de adequação, neste momento, em virtude da decadência, impositiva a extinção do presente feito, com resolução de mérito.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a incompletude do polo passivo da presente demanda e, diante da impossibilidade de regularização, em virtude da ocorrência da decadência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art.487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os recorrentes aduzem que o juízo de origem não observou o art. 115, parágrafo único do CPC. Defendem que, se tratando o caso de litisconsórcio passivo necessário, antes da sentença deveria ter sido determinada a citação dos litisconsortes e, assim, a decisão merece reforma no ponto, eis que teriam apresentado pedido expresso, anterior à sentença, para notificação dos litisconsortes.



**II.iii** - De acordo com o art. 114 do Código de Processo Civil, “*o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*”.

Com efeito, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL firmou entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.
2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.
3. **Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.**

[...]

(REspE nº 84356, Acórdão, rel. Min. João Otávio De Noronha, rel. desig. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 02/09/2016)

Especificamente em relação ao reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º da LE), no Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018, julgado em 17/09/2019, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL decidiu manter a cassação dos registros de todos os candidatos ao cargo de vereador que disputaram o pleito pelas coligações COMPROMISSO COM VALENÇA II E II na cidade de VALENÇA DO PIAUÍ (PI). Foram cassados seis vereadores eleitos em 2016 em virtude do reconhecimento da existência de fraude em cinco candidaturas femininas. Eles foram acusados de se beneficiar de candidaturas fictícias de mulheres que não chegaram sequer a fazer campanha eleitoral.

No voto condutor, o e. relator reconheceu que, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os



candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuênciia, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras (REspE nº 19392, Acórdão, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/10/2019).

Após, avançando no exame da matéria, por ocasião do julgamento do AgR-REspe 685–65/MT, a Corte Superior decidiu que os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito e, dessa forma, são litisconsortes facultativos. Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTES. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação.
2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.

#### PREMISSAS DO JULGAMENTO

3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.
4. **Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários.**

#### TESE MAJORITÁRIA DA CORRENTE VENCEDORA

5. **Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.**



## CONCLUSÃO

**7. Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda.**

[...]

(REspE nº 68565, Acórdão, rel. Min. Jorge Mussi, rel. desig. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 31/08/2020)

ELPIDIO DONIZETTI leciona que um dos efeitos processuais da citação é angularização do processo, destacando que “*sem a citação, pelo menos para o réu, não há processo*” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. Atlas, p. 211)

Nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, havendo litisconsórcio passivo necessário, se a demanda não for proposta em face de todos aqueles que devem figurar no polo passivo da relação processual, o juiz deverá determinar ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Todavia, há que se considerar que tal providência deve ser feita dentro do prazo para ajuizamento da AIJE.

A respeito, conforme jurisprudência do TSE, a AIJE pode ser ajuizada após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período, sendo que o marco final para o ajuizamento é fixado como sendo a data da diplomação. Nesse sentido:

Direito Eleitoral. Processual Civil. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2018. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Art. 74 da Lei nº 9.504/1997. Ajuizamento anterior ao registro de candidatura. Impossibilidade. Súmula nº 30/TSE. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o acórdão regional que julgou a AIJE extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, porquanto ajuizada antes do prazo para escolha de candidatos em convenções partidárias e do requerimento do registro de candidatura.

2. O entendimento predominante desta Corte Superior é no sentido de que as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período, não se fazendo qualquer distinção sobre o tipo de abuso.

3. Uma vez que a presente AIJE foi ajuizada antes mesmo do prazo para a escolha de candidatos em convenção partidária, alinha-se a decisão regional



com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria. Incide, na espécie, a Súmula nº 30/TSE. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspE nº 060036164, Acórdão, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 19/10/2021)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL. MATÉRIA PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

**4. O prazo para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a data da diplomação, independentemente do momento em que efetivamente praticado o ato.** Precedentes.

[...]

(REspE nº 35773, Acórdão, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03/08/2021)

Dessa forma, após a data da diplomação, a parte legitimada decai do direito de ingressar com a AIJE.

Conforme lição de JOSE JAIRO GOMES, o que dever ser observado é o princípio da segurança jurídica, de forma a impedir a ocorrência de demandas oportunistas, em épocas afastadas, quando já ultrapassado o período eleitoral, bem como de impedir que as discussões a respeito dos acontecimentos em torno das eleições fiquem eternamente pendentes, o que traria instabilidade ao exercício dos mandatos (Direito Eleitoral. 18ª ed., Atlas, p. 936).

Além disso, é de se observar que o art. 207 do CC dispõe que, “*salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição*”.

No tocante aos fundamentos do prazo decadencial, HUMBERTO THEODORO JR explica que é a necessidade de certeza jurídica que determina a subordinação de certos direitos facultativos ao exercício obrigatório dentro de determinado prazo. Destaca que “*não exercida a faculdade no prazo que lhe corresponde, extingue-se ela ipso facto*”. Acrescenta, ainda, que “*isto não impede, contudo, que a lei abra exceções, prevendo hipóteses em que interesses incomuns justifiquem a aplicação das regras de suspensão ou interrupção da prescrição também a prazos decadenciais*”. (Prescrição e Decadência. Forense, 2021, 2ª ed. Capítulo XV).

**II.IV** - Na espécie, os recorrentes afirmam que a inclusão dos litisconsortes não configura aditamento e não modifica os pedidos ou a causa de pedir e desta forma não necessita de consentimento do recorrido. Asseveram que a irregularidade que aqui se discute



limita-se, exclusivamente, à prática ilegal perpetrada pela Agremiação Partidária, considerando que o DRAP é anterior ao registro de candidatura, razão pela qual é oponível exclusivamente ao partido. No mérito, requerem a reforma da sentença, a fim de reconhecer a aplicabilidade do art. 115, parágrafo único do CPC no Processo Eleitoral e, consequentemente, dar provimento ao presente Recurso Eleitoral, determinando a remessa dos autos à origem a fim de que se efetue a devida citação dos Requeridos.

Porém, o pedido não comporta provimento, uma vez que a regra inscrita no parágrafo único do art. 115 do CPC pressupõe que a decadência ainda não esteja consumada.

Em outras palavras, só é possível a emenda da petição inicial para incluir litisconsorte passivo necessário na AIJE se tal ato se perfizer dentro do prazo para o ajuizamento da ação, qual seja a data da diplomação.

JOSÉ JAIRO GOMES explica que, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, o direito não é considerado exercido senão quando a ação é proposta (CPC, art. 312) em face de todos os litisconsortes (Direito Eleitoral. 18<sup>a</sup> ed., Atlas, p. 933).

A esse respeito, vale registrar o entendimento jurisprudencial desta Corte nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O POLO PASSIVO. ART.139 DO CPC. RECURSO. DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. DECADÊNCIA DO DIREITO. ARTIGO 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO JULGADA EXTINTA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Julgado extinto o feito na origem, sem análise de mérito, cabe ao Representante manejear as medidas judiciais cabíveis a evitar o perecimento do seu direito.
2. Hipótese em que o Representante sequer incluiu no polo passivo da ação os candidatos que se sagraram eleitos nas Eleições 2020.
3. Considerando que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a diplomação, conforme reiterada jurisprudência do colendo TSE (Recurso Ordinário nº 105277, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 01/12/2017, Página 81/82), o aditamento da inicial para requerer a regularização do polo passivo e a citação dos legitimados, não se mostra mais possível, uma vez que o prazo decadencial para propositura da ação encerrou-se na data da diplomação dos candidatos.



4. Por ser matéria de ordem pública, reconhece-se, de ofício, a decadência do direito do autor para regularizar o polo passivo da demanda, reformando, assim, a sentença recorrida para julgar a ação extinta, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

5. Recurso conhecido e não provido.

(AIJE nº 06010338420206160045, rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, DJe 17/06/2021)

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE DA COTA DE GÊNERO. CABIMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA. ARTIGO 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES. DESPROVIMENTO.

1. A alteração promovida no resultado do pleito em decorrência da eventual procedência da presente ação afetaria a esfera jurídica não só dos candidatos eleitos, mas também daqueles que estejam na condição de suplentes, porquanto ficam impossibilitados de assumir as vagas deixadas pelos titulares.

2. Considerando que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a diplomação, conforme reiterada jurisprudência do colendo TSE (Recurso Ordinário nº 105277, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 01/12/2017, Página 81/82), o aditamento da inicial para requerer a citação dos litisconsortes passivos necessários não se mostra mais possível, uma vez que o prazo decadencial para propositura da ação encerrou-se na data da diplomação dos candidatos no Município de Guaraci, realizada em 18/12/2020.

3. Hipótese em que o representante sequer incluiu no polo passivo da ação o candidato que se sagrou eleito nas Eleições 2020 pelo mesmo partido da candidatura apontada como fictícia.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(AIJE nº 06002754820206160064, rel. Des. Fernando Quadros Da Silva, DJe 03/05/2021)

**II.V** - No caso, conforme consta da inicial, o PSD elegeu quatro candidatos, quais sejam: ANDERSON MAMÃO, ELISILTON CIARINI, ZILO e HELITON. Ocorre que a parte



autora não arrolou esses candidatos no momento do ajuizamento da ação, como litisconsortes passivos necessários, os quais poderiam vir a sofrer os efeitos da condenação acaso reconhecida a prática da fraude na escolha de candidatas do gênero feminino, de modo a atender os percentuais mínimos legais.

De fato, o juízo de origem poderia ter oportunizado aos recorrentes a emenda da inicial para a inclusão dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do que determina o art. 115, parágrafo único do CPC na decisão liminar proferida em 15/12/2020, quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da AIJE, o que não ocorreu.

Dessa forma, ainda que a falta de determinação de emenda da inicial por parte do juízo de origem constitua um vício procedural, ultrapassada a data da diplomação e não havendo hipótese legal que preveja a suspensão ou interrupção do prazo decadencial para a propositura da ação, a decadência está consumada, não sendo mais possível, neste momento processual, que os recorrentes exercitem seu direito de propor a ação em face de todos os litisconsortes. Dessa forma, ausente o direito de ação, não há que se falar em prosseguimento do processo para aplicação de eventual sanção.

Nesse sentido já decidiu o TRE-MA, confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CANDIDATURA FEMININA. SUPOSTA BURLA À COTA DE GÊNERO. INICIAL QUE REGISTRA COMO FUNDAMENTO DA AÇÃO O ART. 96 DA LEI 9504/97. MERO EQUIVOCO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. FATOS RELATADOS. CAUSA DE PEDIR DE AIJE OU AIME. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. NÃO INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DOS CANDIDATOS ELEITOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DO TSE. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...]

.2. O Tribunal Superior Eleitoral firmou a sua jurisprudência no julgamento conjunto dos AgR-REspe nº 685-65/MT e AgR-REspe nº 684-80/MT, quando aquela Corte entendeu que os suplentes não são litisconsortes passivos necessários na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e na Ação de Impugnação de Mandato (AIME) em que se discute a validade do DRAP com fundamento em fraude à cota de gênero.

3. O novo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, contudo, não revisitou a necessidade de inclusão, no polo passivo de ações que discutem a suposta ocorrência da fraude ora em exame, de todos os candidatos eleitos pela agremiação, a qual permanece como exigência para o seu regular processamento. No caso dos autos, a ação foi manejada apenas em desfavor do Partido Democratas de Balsas e da suplente recorrida, deixando de incluir os



candidatos eleitos ao cargo de vereador daquela municipalidade pela agremiação no último pleito.

4. Há que se reconhecer a impossibilidade de dar prosseguimento à ação que, em tese, poderia resultar na cassação dos diplomas obtidos pelos candidatos eleitos pelo partido sem a formação de litisconsórcio passivo necessário mediante a sua inclusão na lide, mormente porque a procedência de ações fundadas em fraude à cota de gênero deve fulminar toda a chapa, e não apenas a candidatura tida por fraudulenta, não se podendo assentir que a esfera jurídica dos candidatos eleitos seja atingida sem que tenham integrado o pólo processual e, dessa forma, podido defender o mandato que obtiveram nas urnas, em respeito ao comando contido no art. 5º, LV da Constituição Federal, em que está assentado o direito fundamental do devido processo legal.

**5. No caso em apreço, teria sido possível oportunizar à parte representante a emenda da inicial para nela fazer incluir todos quanto devessem figurar como litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que, no entanto, não se deu. Contudo, nesse momento processual a correção consistiria em providência impossível ante o fato de ter-se escoado o prazo decadencial.**

**6. Embora a não determinação de emenda da inicial por parte do juízo processante tenha contribuído para a situação que ora sevê, não se pode cogitar que esse fato torne despicienda, in casu, a exigência da devida angularização da relação processual, de forma que deve ser reconhecida a ocorrência do fenômeno da decadência, que enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, segundo o que dispõe o art. 487, II, do Codex Processual.**

7. Recurso conhecido. Representação julgada extinta, com resolução do mérito, em razão da ocorrência da decadência (Art. 487, II, CPC).

(TRE-MA, REI nº 060045646, Acórdão, rel. Des. Cristiano Simas de Sousa, DJe 10/03/2022)

Destarte, não cabe cogitar o aditamento da inicial para requerer a citação dos litisconsortes passivos necessários, uma vez que o prazo decadencial para propositura da ação encerrou-se na data da diplomação dos candidatos eleitos no Município de Guapórema, realizada em 18/12/2020.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de manter hígida a sentença de primeiro grau que reconheceu a impossibilidade de regularização do polo passivo da presente demanda em virtude da ocorrência da decadência e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II do CPC.



ROBERTO RIBAS TAVARNARO – relator

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600516-27.2020.6.16.0127 - Guaporema - PARANÁ -  
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTES: VAGNEI MARQUES  
VIEIRA, ENIVALDO ZOLIN, SANDRA CRISTINA ANTEA, ANA TEREZA D ORAZIO  
BORTOLUZZI - Advogado dos RECORRENTES: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA -  
PR62203-A - RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL  
DEMOCRATICO - GUAPOREMA - PR - Advogados do RECORRIDO: AFONSO CELSO  
BARREIROS - PR17202-A, JEOVANI BONADIMAN BLANCO - PR23807-A, JOSE GILVAN DE  
OLIVEIRA - PR102554-A.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.07.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/07/2022 09:34:02  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207060934018600000041968573>  
Número do documento: 2207060934018600000041968573

Num. 42996550 - Pág. 13